



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 29/01/2013

PROCESSO TC Nº 1002427-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009

INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO (PREFEITO)

ADVOGADOS: DR. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA -  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE;

DRA. NÉLIA BANDEIRA COUTINHO, OAB-PE Nº 28.096  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO  
JOÃO CARNEIRO CAMPOS EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13/03/2012.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas da Prefeitura da Cidade do Recife, referente ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. João da Costa Bezerra Filho.

Ressalto que nestes autos, o Tribunal apreciará as contas do Chefe do Poder Executivo e emitirá Parecer Prévio sobre aspectos gerais da gestão, que competem diretamente ao Prefeito, uma vez que o este não atuou como Ordenador de Despesas no exercício financeiro em análise (fls. 3414-3419/Vol. XVIII).

A prestação de contas foi instruída com as seguintes peças:

- Relatório de Auditoria da Divisão de Contas da Capital do Departamento de Controle Municipal deste Tribunal - DICC-DCM (fls. 3405-3510/Vol. XVIII);
- Notificação (fls. 3512-3513/Vol. XVIII);
- Defesa do interessado (fls. 3526-3619/Vol. XVIII);
- Juntada do Inteiro Teor da Deliberação e da Decisão proferidos no processo TC 0903328-2 (fls. 3159-3167/Vol. XVI);
- Juntada ITD/Decisão proferidos no processo TC 1001455-0 (fls. 3514-3520/Vol. XVIII);
- Juntada ITD/Acórdão proferidos no processo TC 0902347-1 (fls. 3647-3652/Vol. XVIII);
- Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 3624-3645/Vol. XVIII);



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Na conclusão do Relatório de Auditoria, os técnicos da DICC-DCM registraram as seguintes verificações (fls. 3397-3486/Vol. XVII):

**10. CONCLUSÃO**

**10.1. Resumo das verificações**

Abaixo, estão elencadas as principais conclusões da auditoria nas contas de governo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A exemplo de exercícios anteriores, a Prefeitura do Recife encaminhou sua prestação de contas em desacordo com a Resolução do TCE-PE. Vários documentos exigidos pela Resolução nº 19/2008 desta Corte foram apresentados em desconformidade.

ACOMPANHAMENTO DAS DETERMINAÇÕES EMITIDAS PELO TCE-PE

Nos termos da Resolução TC n.º 019/2008, Anexo I, item 73, a Prefeitura da Cidade do Recife apresentou o Demonstrativo de Acompanhamento das Determinações emitidas por esta Corte de Contas. Mas, não restou demonstrado o cumprimento das determinações referentes aos processos nº 9901565-1 e nº 0402452-7.

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise do Balanço Orçamentário, com base no demonstrativo consolidado, extraído do SOFIN, revelou que:

- No que tange a previsão de Receitas, as Receitas Correntes (incluindo as Receitas Intra Orçamentárias) tiveram uma grande importância no orçamento, correspondendo a 90,22% do total das entradas de recursos, enquanto as de Capital ficaram com apenas 9,78%;
- Em relação à execução da Receita, as Receitas de Capital somaram, ao longo do exercício financeiro, apenas 2,72% dos ingressos, contra 97,28% das Receitas Correntes (incluídas as Receitas Intra Orçamentárias);
- No exercício em análise ocorreu um **déficit na arrecadação** de recursos, causado, principalmente, pela pequena arrecadação das Receitas de Capital;
- Houve uma **economia orçamentária** no valor de R\$ 298.709.540,13 (duzentos e noventa e oito milhões, setecentos e nove mil, quinhentos e quarenta reais e treze centavos), de modo que a execução total da despesa, no exercício de 2009, representou 87,91% da respectiva fixação atualizada pelos créditos adicionais;
- Verificou-se que ocorreu um **superávit de execução** de R\$ 99.662.803,90 (duzentos e oito milhões, oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

GESTÃO FINANCEIRA

Concorde o parágrafo único do art. 103 da Lei 4.320/64, os Restos a Pagar inscritos no exercício devem ser computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária. Os valores relativos a Restos a Pagar não são apresentados na receita extra-orçamentária, apesar de totalizarem o significativo montante R\$ 56.221.482,27 (cinquenta e seis milhões, duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e dois Reais e vinte e sete centavos), conforme o Demonstrativo Consolidado dos Restos a Pagar - Processados (fls. 3183 e 3184).

Ainda no que diz respeito à inscrição em Restos a Pagar, verifica-se, conforme o Anexo V do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa do Relatório de Gestão Fiscal (fls. 2060), que a suficiência financeira antes da inscrição em restos a pagar **não processados** atingia o montante de R\$ 184.297.959,44 (cento e oitenta e quatro milhões, duzentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). Como os restos a pagar não processados, segundo o respectivo demonstrativo consolidado (fls. 3185 e 3186), totalizaram R\$ 63.943.364,41 (sessenta e três milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), conclui-se que foi atendido o mandamento contido no art. 55, Inciso III, alínea b (3), da LRF, o qual estabelece como limite de "restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas" (i.e. Não Processados), o saldo da disponibilidade de caixa.

GESTÃO PATRIMONIAL

Analisando-se o Balanço Patrimonial consolidado, extraído do Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Caixa Econômica Federal - SISTN, em cotejo ao mesmo balanço, oriundo do SOFIN, verificou-se que este último apresenta inconsistências, a exemplo da ausência no Balanço do SOFIN das contas, provisão para devedores duvidosos, provisão para perdas da dívida ativa e contas de compensação.

O Relatório Preliminar de Auditoria da Prefeitura da Cidade do Recife concernente ao exercício 2008 já havia verificado inconsistências no sistema informatizado do município.

GESTÃO FISCAL

Da mesma forma que em exercícios anteriores, tanto o Relatório Resumido de Execução Orçamentária quanto o Relatório de Gestão Fiscal sofreram republicações, que acabam causando prejuízos à credibilidade das informações trazidas oportunamente aos prazos de cumprimento da obrigação de publicá-los. A sucessão de republicações sugere a praxe de publicação de dados provisórios sempre quando da publicação dos relatórios RREO e RGF, para posterior refinamento das informações.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A aferição dos limites constitucionais e legais exigiu o cálculo inicial da Receita Corrente Líquida, da Receita Efetivamente Arrecadada no exercício anterior e da Receita Mínima Aplicável para cálculo dos gastos mínimos necessários em saúde e educação. Com base nesses valores, foi verificado o cumprimento dos limites a seguir apresentados:

Item	Previsão Legal	Limite Previsto	Limite Verificado
Dívida Consolidada	Resolução nº 40/01 do Senado Federal	120% da RCL	28,99%
Operações de Crédito	Resolução nº 43/01 do Senado Federal	16% da RCL	0,31%
Despesa com pessoal	LRF, art. 20, III, b	54% da RCL	41,94%
Gastos com manutenção do ensino	CF; art. 212	25% da Receita Mínima Aplicável	20,67%
Percentual de Aplicação no magistério	CF; art. 60 da ADCT	Mínimo de 60% dos valores recebidos do FUNDEF	89,20%
Despesa com Saúde	CF; art. 77 do ADCT	15% da Receita Mínima Aplicável	14,33%
Duodécimo	CF, art. 29-A <u>Decisão TC nº 1390/2001</u>	R\$ <b>78.277.230,25</b> <u>(o menor valor entre aquele obtido através do cálculo estabelecido no Art. 29-A da Constituição Federal/88 e o valor autorizado na</u>	R\$ 76.930.007,84



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

		<u>Lei</u> <u>Orçamentária</u> <u>Anual do</u> <u>exercício em</u> <u>tela</u> ).	
--	--	---	--

De acordo com o quadro acima, constata-se que a Prefeitura não aplicou o mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção do ensino e da saúde.

GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

A análise da gestão previdenciária do Recife revelou que parte da documentação obrigatória não foi apresentada pelos entes vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município. Entre os documentos faltantes estão alguns dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias às contas bancárias dos fundos RECIFIN e RECIPREV

Outro ponto de análise foi o Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, que traz a projeção das despesas e receitas do RPPS relativa aos exercícios financeiros vindouros. Tal documento desperta grande preocupação quanto à capacidade financeira futura do regime próprio de previdência do município do Recife, apresentando um resultado previdenciário cada vez mais deficitário.

<b>RECIFIN + RECIPREV</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRI S (a)</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRI AS (b)</b>	<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRI O (c)=(a-b)</b>
<b>2010</b>	157.199.328,00	238.679.777,81	(81.480.449,81)
<b>2015</b>	164.457.678,68	265.948.700,45	(101.491.021,77)
<b>2025</b>	179.714.869,07	329.300.371,75	(149.585.502,68)
<b>2030</b>	189.652.556,99	375.852.058,62	(186.199.501,63)
<b>2035</b>	195.065.378,39	404.305.424,60	(209.240.046,21)
<b>2040</b>	198.413.368,41	425.078.870,81	(226.665.502,40)

Como se observa no quadro acima, tanto o **equilíbrio financeiro** (capacidade das receitas previdenciárias suprirem as despesas com pagamento de benefícios no exercício financeiro atual), como o **equilíbrio atuarial** (capacidade de manter, para os exercícios futuros, o equilíbrio financeiro atual) estão severamente comprometidos no RPPS municipal, desrespeitando a



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

determinação constitucional, onerando o Tesouro Municipal e pondo em risco sua existência futura.

No que diz respeito ao Regime Geral de Previdência a análise da documentação apresentada pela Prefeitura revelou a ausência dos comprovantes de recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 2.094.618,52 (dois milhões noventa e quatro mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos)

Além disso, constatou-se que do montante de R\$ 3.157.417,47, contabilmente retido dos salários dos servidores da Administração Direta vinculados ao RGPS, a Prefeitura recolheu R\$ 1.234.360, 73 para fins de contribuição dos servidores ao RGPS, deixando para o exercício seguinte um saldo de R\$ 2.434.744,50 (dois milhões quatrocentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)."

Devidamente notificado (fls. 3512-3513), o Sr. João da Costa Bezerra Filho, Prefeito, solicitou prorrogação do prazo, por mais 30 dias, para apresentação da sua defesa prévia, alegando a necessidade de "obtenção de grande volume de informações e documentos a serem colhidos para instruir a defesa, visando a permitir o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório" (fl. 3522). O pleito foi deferido pelo Conselheiro em exercício, Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho (fls. 3522v), o que foi comunicado ao interessado por meio do Ofício TC/DCM n° 565/2011 (fls. 3524-3525/Vol. XVIII).

Em 07.07.2011, o interessado protocolou neste Tribunal, a sua peça de defesa (fls. 3526-3548/Vol. XVIII) e, na oportunidade, anexou os documentos de fls. 3549-3619/Vol. XVIII.

Fiz solicitar a análise dos autos por parte do Ministério Público de Contas, tendo sido emitido o Parecer MPCO n° 604/2011 (fls. 3624-3645/Vol. XVIII) exarado pelo Procurador Dr. Gustavo Massa, que em análise meritória se pronunciou e opinou nos termos transcritos a seguir:

**1. PRELIMINARES DE MÉRITO**

**1.1. Do pleito de elaboração de novo relatório de auditoria**

No entendimento do MPCO, o pedido (fl. 3.548) de que a Equipe de Auditoria elabore novo Relatório de Auditoria não deve ser atendido, pois não houve a apresentação de novos documentos, apenas interpretação diferente daquela adotada pela Equipe de Auditoria, o *Parquet* de Contas entende não ser necessária tal reanálise pelos Auditores responsáveis.

Destarte, também não se faz necessária a abertura de novo prazo para manifestação do interessado. A sua defesa prévia já é suficiente para assegurar o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**1.2. Da ausência de gastos com terceirizados (art. 18, § 1º da LRF)**

No Relatório de Auditoria, na análise de despesa com pessoal (fl. 3.437), chama a atenção o fato de a rubrica "Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§1º do art. 18 da LRF)" aparecer com valor nulo, quando é sabido a farta utilização de terceirizados por parte da Prefeitura da Cidade do Recife.

O entendimento adotado pela DICC, e provavelmente seguido pela Prefeitura do Recife, é de só contabilizar nessa rubrica as despesas com pessoal terceirizado *em substituição a servidores efetivos da área fim* da Administração, razão pela qual não foi contabilizado nenhum valor.

**2. UM BREVE PERFIL DA GESTÃO**

O MPCO entende que para se avaliar uma gestão não é possível apenas olhar os recursos investidos, mas é fundamental a avaliação dos frutos que esses recursos estão gerando. Desta forma, é importante contextualizar os indicadores de saúde e educação, a fim de se permitir uma certa relativização dos gastos constitucionalmente previstos com esses dois pilares da sociedade. A gestão da saúde e da educação é tão importante, que nossos constituintes decidiram que 40% das receitas dos municípios tinham que ser investidas exclusivamente nestas duas áreas.

**2.1. Indicadores de educação**

Em 2011, a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (FIRJAN) publicou o Índice FIRJAN de desenvolvimento municipal (IFDM), com os dados de 2009.

No quesito educação, o Recife está no 30º lugar, com nota<sup>1</sup> 0,7176. Comparando-se com o resto do país, Recife fica abaixo da média, que é 0,7506 e até mesmo abaixo da mediana<sup>2</sup>, que é de 0,7229. De acordo com as classes de desenvolvimento, a situação da educação de Recife é considerada como de *desenvolvimento moderado*.

De acordo com o Relatório Consolidado do Primeiro Monitoramento de Auditoria Operacional (Processo TC N° 1002338-0), na Prova Brasil 2009, a nota dos alunos da rede municipal dos 2 primeiros ciclos foi a segunda mais baixa dentre as capitais nordestinas, à frente apenas de Natal.

Enquanto os alunos da rede municipal de Teresina, a capital nordestina com maior média, tiveram nota 5,56, os de Recife ficaram com 4,47. Os alunos da rede municipal também tiveram um desempenho inferior aos alunos das mesmas séries que estão em escolas estaduais. Estes últimos obtiveram média 4,8. É verdade que entre 2005 e 2009, houve uma melhora perceptível, de mais de 21% nas notas dos alunos dos primeiros ciclos, mas a situação ainda está muito longe do ideal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

No IDEB de 2009, os alunos das séries da rede municipal de Recife iniciais tiveram nota 4,1, enquanto que os das cidades de maiores notas no Brasil ficaram com médias acima de 8.

**2.2. Indicadores de saúde**

Em saúde, de acordo com o IFDM de Recife apresenta um desempenho melhor que o de educação. Com nota 0,8239, é o oitavo maior do estado, e se encontra tanto acima da média (0,8018), quanto da mediana (0,8003) dos municípios brasileiros. Segundo os relatórios do IFDM, a saúde de Recife é considerada como de *alto desenvolvimento*.

**3. MÉRITO**

**1. Documentos apresentados em desconformidade com a Resolução nº 19/2008**

De acordo com o Relatório de Auditoria (fl. 3.408): "No lugar da documentação exigida, a Prefeitura juntou relações e mapas demonstrativos incompletos ou inadequados, ou ainda preenchidos com informações contraditórias". Tal comportamento seria recorrente (fl. 3.504).

São elencados 13 documentos (fls. 3.410 a 3.412) que foram entregues de forma incompleta, sem a assinatura necessária ou apresentando inconsistências.

De pronto o Interessado informa que a Prestação de contas foi enviada à Câmara Municipal do Recife em 24 de março, mas que não sabia da necessidade do correto protocolo de recebimento na Câmara Municipal. Não obstante, a Câmara Municipal de Recife protocolou a Prestação de Contas da PCR junto ao TCE em 30 de março de 2010 (fls. 3.528 e 3.551).

Neste caso, assiste razão ao interessado. Não há nenhum dispositivo legal que determine que a Prestação de Contas tenha que ter carimbo de protocolo. O art. 48 da Lei Orgânica do Município estabelece que até o dia 30 de março o Prefeito deve entregar a Prestação de Contas à Câmara. Dispositivo com o mesmo prazo está presente na Lei Orgânica do TCE. A ausência do protocolo de recebimento é apenas um risco assumido pelo Prefeito, não uma irregularidade. O fato de o TCE ter protocolado o recebimento da Prestação de Contas em 30 de março é suficiente para afastar qualquer irregularidade neste aspecto.

Em sua defesa, o Sr. João da Costa afirma que "quanto ao item 39, 41 e 47 do ponto '2.1' do Relatório Preliminar de Auditoria, documentação tida como incompleta, informamos que estão sendo providenciados os ajustes para que ao final do exercício sejam coletadas e incluídas todas as informações solicitadas, que passaram a ser processadas em obediência a Resolução nº 19/08 dessa Corte de Contas nos próximos exercícios". A mesma justificativa é utilizada com relação ao ponto 58 (fl. 3.529).



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

O Interessado admite a irregularidade de 4 dos documentos apontados pela Equipe de Auditoria, mas mesmo assim não manda a documentação correta. Dois dos quatro documentos incompletos são relativos às licitações realizadas e aos contratos celebrados (itens 39 e 41). Também há a falta da assinatura do gestor de educação no relatório de ações e projetos realizados (item 47), bem como a ausência de informação sobre os ofícios de encaminhamento dos atos de admissões ao TCE (item 58). A ausência do rol de participantes das licitações e das datas de celebração dos contratos (itens 39 e 41) podem impedir a detecção de fraudes nas licitações e contratações da PCR. **Trata-se de uma irregularidade grave**, pois pode estar sendo usado para acobertar falhas ou até mesmo fraudes.

As outras duas irregularidades têm menor potencial ofensivo. Já a ausência de número e data de ofício de encaminhamento para o TCE é uma irregularidade quase que meramente formal.

Com relação à ausência das alíquotas de contribuição dos servidores ativos, inativos e do órgão no demonstrativo de recolhimento das contribuições ao RPPS, o Interessado afirma constar e pede que seja explicitado o demonstrativo tido como deficiente para que se possam ser tomadas as medidas cabíveis para a sua correção (fl. 3.529). Também esclarece que não estão ausentes parcelas 59 a 76 do parcelamento da dívida. A questão é que são dois parcelamentos distintos, num dos quais foram pagas as parcelas de 47 a 58 e no outros as parcelas 77 e 78.

Com relação à ausência das alíquotas de contribuição ao RPPS, assiste razão à Equipe de Auditoria. É fato que esta informação não consta explicitamente das planilhas constantes às fls. 1.496-1.499. No entanto, trata-se de uma falha meramente formal, uma vez que estão presentes o valor da base de cálculo e o valor recolhido. Uma simples divisão destas duas colunas permite se encontrar o valor da alíquota efetivamente utilizado. Trata-se, destarte, de uma falha meramente formal, sem o condão de prejudicar em nada a análise das contas da Prefeitura.

Com relação à ausência das parcelas 59 a 76 do parcelamento de dívida junto ao INSS, assiste razão ao Interessado, como se depreende das fls. 1.509 e 1.510. Tratam-se de dois parcelamentos distintos, com dívidas confessadas distintas e saldos remanescentes diferentes. Com relação às ausências de informações nos itens 54 e 55, o Prefeito do Recife limitou-se a dizer (fl 3.529) que foram despesas relacionadas com a função "saúde".

Ora, o fato de serem despesas relacionadas com a função saúde não desobriga o Prefeito de apresentar a documentação exigida pelo TCE, de forma que a irregularidade persiste.

Com relação à ausência das datas de pagamento, saldo do início e do final do exercício na relação de pagamentos à conta de precatórios judiciais, o Interessado informa (fls. 3.529 e 3.530) que são empenhados todo o montante de precatórios inscritos, que os pagamentos são



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

efetuados pela PCR durante o exercício, em nome dos respectivos tribunais e que estes é que se encarregam de liquidar os precatórios. Também informa que o saldo inicial foi o valor informado no Ofício 141/2010-DAS-SAJ e que o saldo final deste exercício é zero.

Ainda que o Ofício 141/2010-DAS-SAJ (fls. 1.806-1.807) não tenha explicitado qual o saldo inicial, de seus termos é possível se chegar à conclusão que era de R\$ 8.183.112,00 e que o saldo final foi zero. No entanto, é de se recomendar que nas próximas prestações de contas, estes dados venham explicitados.

Com relação às datas de pagamento, o Interessado parece ter se equivocado. O que é preciso constar na Prestação de Contas é a data em que os valores foram repassados à Justiça, para que esta efetivasse os pagamentos, e não a data que os Tribunais realizaram o efetivo pagamento a cada um dos beneficiários. De toda monta, são irregularidades que caem no âmbito da questão formal.

O Relatório de Auditoria aponta que na Prestação de Contas em análise, não foram incluídas as determinações do TCE exaradas na Decisão TC nº 841/07<sup>1</sup> e publicada em 26/07/2007. O interessado limita-se a "esclarecer" que o Município sempre atende às determinações do TCE (fl. 3530).

De fato, no item 73 (fl. 2.253) da Prestação de Contas não há menção à Decisão 841/07, prolatada em 05 de julho de 2007 e publicada no dia 26 do mesmo mês. É o seguinte, o teor da Decisão omitida:

Determinar à atual Administração da Prefeitura da Cidade do Recife, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73 da Lei Estadual nº. 12.600/2004, que observe as recomendações constantes no Relatório de Auditoria Consolidado, notadamente para:

I - Realizar as despesas da área de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde, artigo 77, § 3º do ADCT da Constituição Federal;

II - Estabelecer um planejamento adequado para aplicação dos recursos públicos, aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante conforme o preceituado na Lei Maior, artigo 212, bem assim que tal aplicação se dê prioritariamente no nível fundamental, de forma que esses gastos alcancem o parâmetro preceituado no citado artigo 212 ao final do exercício financeiro, independente da Prefeitura também realizar despesas em outros níveis de ensino, consoante prescreve a ordem legal (Constituição Federal, artigos 208, inciso I e 211, § 2º, 212, caput e § 3º, e Lei Federal nº. 9.394/96, artigo 11, inciso V).

A ausência deste item não compromete a Prestação de Contas, mas pode ser utilizada para mascarar a reincidência de irregularidades.

Com relação à ausência do resumo da folha dos inativos e pensionistas de dezembro e décimo terceiro salário, o Interessado afirma estar anexando-a junto com a sua



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

defesa (fl. 3.530). Mas permanece silente quanto ao fato de que o resumo encaminhado não corresponde ao consolidado da Administração Direta (item 83). Com relação à documentação faltante referente ao RECIFIN e ao RGPS, o Interessado afirma ter tratado-se de um lapso na confecção da Prestação de Contas, e que está encaminhando a documentação faltante junto com sua defesa (fls. 3.530 e 3.531).

Ainda que o Tribunal de Contas se paute pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, não se pode postergar o deslinde do Processo *ad infinitum*, porque o Gestor não apresentou todos os documentos necessários e de forma coerente.

É de se lembrar que a ausência de documentos na prestação de contas é uma irregularidade formal, mas que pode inviabilizar a execução do controle externo. Tal irregularidade, no entanto, deve ser juntada às demais cometidas pela gestão para a formação da convicção dos nobres julgadores desta casa. A irregularidade, portanto, permanece hígida e relevante.

**2. Ausência do demonstrativo de acompanhamento das determinações emitidas pelo TCE com relação ao processo TC n° 0402542-7**

No entendimento da Equipe de Auditoria, a ausência da apresentação de que medidas e procedimentos foram adotados para atender às determinações da Decisão TC n° 841/07 é uma afronta à Constituição Federal que enseja a aplicação de multa prevista no art. 73, inciso VII da LOTCE.

Este ponto já havia sido abordado no item anterior, de forma que o Interessado não teceu nenhum novo registro. Ele apenas havia dito que a PCR atende a todas as determinações do TCE. A ausência deste item não compromete a Prestação de Contas, mas pode ser utilizada para mascarar a reincidência de irregularidades.

O MPCO entende que tal irregularidade merece apenas receber uma recomendação para que não seja repetida no futuro.

**3. Irregularidade na coordenação do Sistema de Controle Interno**

O Relatório de Auditoria conclui (fl. 3.421) que "inobstante a existência de sistema de controle interno, destaca-se que este não atende às diretrizes da Resolução TC n° 01/2009, visto que é defeso que a coordenação do citado sistema esteja a cargo do Secretário de Finanças do Município.

O Interessado não se manifestou sobre esta irregularidade.

O MPCO entende que tal irregularidade deva ser objeto de uma recomendação para que não seja repetida.

**4. Inconsistências na gestão orçamentária**

De acordo com a Equipe de Auditoria (fls. 3.422 a 3.424), os balanços apresentados na prestação de contas



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

não refletem a execução de todo o orçamento fiscal, por não contemplarem a execução orçamentária do Poder Legislativo e da Administração Indireta e a previsão do orçamento de capital foi superestimada, como ocorreu nos exercícios de 2006, 2007 e 2008. O inflacionamento da previsão do orçamento de capital aumenta a fixação das despesas de capital e contraria o disposto no art. 12 da LRF. Finalmente, o Relatório de Auditoria destaca (fl. 3.425) que o município gasta quase todo seu orçamento na manutenção da máquina administrativa, deixando-o com pequena capacidade de investimento.

O Prefeito João da Costa Bezerra Filho não se manifestou sobre este ponto.

O MPCO opina no sentido de que seja exarada determinação para a correta observação do disposto no art. 12 da LRF, quando da elaboração da peça orçamentária. Mais explicitamente, que a estimativa de receita de capital seja feita com base na projeção dos valores efetivamente realizados nos últimos três anos.

**5. Irregularidades na gestão financeira**

Segundo o Relatório de Auditoria não foram inscritos os valores de restos a pagar na receita extraorçamentária, ainda que no valor significativo de R\$ 56.221.2482,27, o que viola o disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº 4.320/64.

Inicialmente o interessado salienta (fl. 3.531) que o balanço financeiro, assim como o orçamentário, apresenta apenas os dados da Administração Direta, visto que os dados do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Indireta são apresentados em suas respectivas Prestações de Contas.

Não se pode acatar tal argumentação, pois é uma interpretação frontalmente contrária à LRF. De acordo com o art. 56 da LRF, a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo deve incluir a das Câmaras Municipais e da Administração Indireta, de forma que o entendimento esposado pelo atual dignatário da PCR é equivocado.

Em seguida o Sr. João da Costa Bezerra Filho afirma (fls. 3.532 e 3.533) que no nível em que foi elaborado o demonstrativo (terceiro nível), não foram destacados os valores dos restos a pagar, que se encontram nos níveis subsequentes (quarto e quinto níveis), mas que isso não significa que os valores não estejam inscritos. Adicionalmente, ele se propõe a alterar o formato do Balanço Financeiro para atender à recomendação do TCE e do dispositivo legal com mais clareza, a partir do exercício de 2011.

Sem uma perícia detalhada por parte da Equipe de Auditoria, não é evidente se os restos a pagar foram ou não inscritos, conforme alega o Interessado. Conforme o próprio Relatório de Auditoria, mesmo levando em conta esta suposta omissão, conclui que não houve violação do limite de "restos a pagar das despesas empenhadas e não liquidadas", nos termos do art. 55, II, b da LRF.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Destarte, o MPCO entende tratar-se de uma irregularidade de menor potencial lesivo, que pode ser objeto de mera recomendação para que não se repita.

**6. Inconsistências no sistema informatizado de gestão patrimonial do Município**

A Equipe de Auditoria aponta (fls. 3.427 a 3.429 e 3.506) que há inconsistências entre o Balanço Patrimonial consolidado e o Sistema de Coleta de Dados Contábeis da Caixa Econômica Federal - SISTN.

O Interessado argumenta (fls. 3.533 e 3.534) que os dados do Balanço Patrimonial da Prestação de Contas dizem respeito apenas aos valores da Administração Direta, pois o Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta também enviam para o TCE seus demonstrativos contábeis. Adicionalmente, rebate as inconsistências pontuais observadas pela Equipe de Auditoria.

Como já visto no item anterior, é equivocado o entendimento de que a Prestação de Contas da Prefeitura não deva incluir a Administração Indireta. Por outro lado, as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria são todas de ordem formal, que merecem ser objeto de recomendação, apenas.

**7. Frequentes republicações do RREO e RGF**

O Relatório de Auditoria indica (fl. 3.430) que apesar de a Prefeitura da Cidade do Recife ter publicado todos os RREO dentro do prazo estabelecido em lei, quatro dos seis sofrerem republicações que ocorreram até quase seis meses após a publicação original. Adicionalmente, a Equipe de Auditoria salienta que nessas republicações, apenas os demonstrativos que sofreram alguma modificação é que são publicados, o que pode gerar problemas na identificação da versão atualizada.

Com relação ao RGF (fls. 3.431 e 3.432), foi identificado problema semelhante. Apesar de todos os três terem sido publicados na data correta, o último foi republicado um mês e meio mais tarde. E no Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre ficou faltando a publicação do Anexo VII - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal.

Para os auditores do TCE, tal prática sugere a praxe de publicação de dados provisórios, para posterior refinamento das informações (fl. 3.506). Este *Parquet* de Contas adiciona que isso pode ser evidência de falhas nos sistemas de informações utilizados pela PCR.

A Equipe de Auditoria ainda detectou que de acordo com o valor da cota-parte do FPM publicado no RREO do 6º bimestre de 2009, R\$ 2.395.665,37 deixaram de ser transferidos para o FUNDEB.

Em sua Defesa, o Sr. João da Costa Bezerra Filho explica (fls. 3.534 e 3.535) que as republicações ocorrem em razão de registros contábeis efetuados após a emissão dos relatórios ou para corrigir inconsistências ocorridas na época da publicação. De forma que as



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

republicações são necessárias para evidenciar os valores reais da execução financeira e patrimonial do Município. A argumentação da Defesa só reforça a impressão de que o sistema de informações da PCR é falho. No entanto é louvável a preocupação de evidenciar os reais valores da execução financeira e patrimonial do Município.

O MPCO entende que deve ser exarada recomendação no sentido de que haja uma melhoria no sistema de informações da PCR, a fim de evitar as republicações dos relatórios previstos na LRF.

**8. Não aplicação do mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção do ensino e da saúde**

**1. Manutenção do ensino**

A equipe de auditoria deste TCE constatou (fls. 3.439 a 3.454) que a Prefeitura da Cidade do Recife só investiu 20,67% da receita bruta de impostos em educação, enquanto a Constituição Federal estabelece um mínimo de 25%. De acordo com o relatório de Auditoria, o valor mínimo aplicável ao ensino, de acordo com a regra constitucional, seria de R\$ 396.880.600,95, mas só foram investidos R\$ 328.144.865,73.

Para chegar a esses valores, a equipe de auditoria expurgou dos valores apresentados pela Prefeitura da Cidade do Recife as despesas<sup>4</sup> com bolsa escola, serviços de estagiários, fardamento escolar e despesas de exercícios anteriores, em consonância com a Decisão TC n° 0712/09, exarada na Prestação de Contas da Secretaria de Educação Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife (Processo TC n° 0701717-0), publicada em 22/07/2009.

Também foram expurgados R\$ 574.675,81 referentes a despesas realizadas pela Secretaria de Serviços Públicos com a "Ronda Escolar", em consonância com a Decisão TC n° 580/11, que considerou indevida a utilização desta verba na fonte de recursos vinculada às despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

E também foram glosados R\$ 7.165.943,68 referentes a despesas realizadas pela Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, em conformidade com o Relatório de Auditoria no Processo TC n° 1002007-0. Esses recursos foram utilizados para pagamento de assistência médica-odontológica dos benefícios SAÚDE RECIFE do setor de educação<sup>5</sup>, o que contraria o disposto no artigo 71, IV da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

É de se ressaltar que, de acordo com os Relatórios de Auditoria, em 2007 a PCR só investiu 23,50% na manutenção e desenvolvimento do ensino e em 2008, 15,43%. Vendo-se estes números é fácil entender o porquê dos alunos da rede municipal de educação do Recife terem um desempenho tão fraco na Prova Brasil e no IFDM, mesmo quando comparado com outros municípios do estado de Pernambuco, conforme visto no item 3.1. deste Parecer.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Inicialmente, o Interessado argumenta (fls. 3.535 e 3.536) que o valor a ser investido em educação seria de R\$ 396.871.260,82, e não R\$ 396.880.600,95, como afirmado no Relatório de Auditoria. Tal divergência é devida à inclusão ou não do Imposto de Vendas a Varejo de Combustíveis - IVVC na base de cálculo da receita mínima aplicável ao ensino.

O Sr. João da Costa Bezerra Filho aduz que no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (Portaria nº 577 de 2008) do STN o IVVC não é incluído no rol das receitas que devem ser incluídas na base de cálculo da receita mínima aplicável ao ensino.

Apesar da insignificância do valor discutido (menos de 0,01% do valor a ser investido em educação), não assiste razão ao Interessado. Em primeiro lugar, porque o art. 212 da Constituição Federal é taxativo em incluir todos os impostos. Desta forma, não pode uma portaria excluir o que a Constituição manda incluir. E em segundo lugar, como bem ressaltou o Interessado, o IVVC foi extinto em 1993. É razoável que uma Portaria elaborada 15 anos após este fato, instruindo como devem ser preenchidos alguns relatórios, não se preocupe em incluir tal imposto no rol dos impostos a serem considerados, por não esperar que nenhum município tenha mais nenhum valor a receber por ele. No entanto, não foi o caso da Prefeitura da Cidade do Recife. Destarte, o valor apresentado pela Equipe de Auditoria é o valor correto.

Com relação às despesas de exercícios anteriores no montante de R\$ 2.859.103,86 que foram glosadas pela Equipe de Auditoria, o Interessado argumenta (fls. 3.536 a 3.541) que no Manual do STN/RREO (Portaria nº 577 de 2008) é dito que "no encerramento do exercício, as despesas com MDE, inscritas em restos a pagar, processados ou não-processados, poderão ser consideradas, para fins de apuração dos percentuais de aplicação estabelecidos na Constituição, desde que haja disponibilidade financeira vinculada à educação". E colaciona aos autos a Decisão do Processo TC nº 0700957-4, em que esta tese teria prevalecido.

Sobre as demais despesas glosadas pela Equipe de Auditoria, o Interessado não se manifesta, mas termina este ponto de sua defesa requerendo que a Equipe de Auditoria faça nova análise da prestação de contas e que em seguida seja aberto novo prazo para a apresentação de sua defesa prévia.

Com relação ao pedido de nova análise e novo prazo para apresentação de defesa prévia, já nos manifestamos nas questões preliminares deste parecer e reiteramos não ser pertinente. A peça apresentada pelo Interessado às fls. 3.526 a 3.548 já é a sua defesa prévia e já assegura o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

No entendimento do MPCO, não assiste razão ao interessado na inclusão das despesas de exercícios anteriores em seus gastos com educação do exercício em análise, uma vez que tal despesa não terá efeito no ano



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

letivo referente ao exercício em análise. Neste sentido foi a Decisão TC nº 717/09, que em sua parte dispositiva determinou: "Não incluir, para fins de apuração do percentual acima citado, os recursos despendidos com merenda escolar, bolsa escola, fardamento escolar, estagiários e despesas de exercícios anteriores (artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96)".

No entanto, *ad argumentandum tantum*, mesmo que se considere as despesas de exercícios anteriores como *despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino*, o valor investido pela PCR na MDE seria abaixo do exigido constitucionalmente: R\$ 331.003.969,59, ou seja, **20,85%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A presente irregularidade é gravíssima e suficiente para que o parecer prévio recomende a **não aprovação** das presentes contas.

## **2. Manutenção da saúde**

De acordo com a Equipe de Auditoria (fls. 3.457 a 3.464), a Prefeitura da Cidade do Recife só investiu R\$ 227.553.816,17 em Saúde, quando deveria ter investido ao menos R\$ 238.128.360,57. Percentualmente, isso significa que em vez de investir ao menos 15% da receita bruta de impostos em saúde, a PCR investiu 14,33%. Para chegar a este valor, os Auditores glosaram R\$ 11.495.931,77 referentes a despesas empenhadas mas não liquidadas, despesas de exercícios anteriores e despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde.

Todas essas despesas glosadas também o foram quando do julgamento do Processo TC nº 1002232-6 - Fundo Municipal de Saúde PC 2009, cujas contas foram julgadas irregulares:

CONSIDERANDO a indevida contabilização de gastos com manutenção de vias, estradas e praças e despesas de exercícios anteriores no cômputo da aplicação mínima em saúde, em desatendimento à Resolução CNS no 322/2003, com redução do percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde para 14,33%;

Adicionalmente, os Auditores do TCE apontam que apesar da disposição constitucional de que os recursos destinados às ações de saúde devam ser aplicados *in totum* por meio do Fundo de Saúde, apenas **10,83%** dos recursos investidos em saúde pela PCR foram utilizados pelo referido fundo<sup>6</sup>.

O Interessado argumenta (fls. 3.542 a 3.545) que investiu o mínimo estabelecido pela Constituição. E mesmo que se considere as glosas feitas pela Equipe de Auditoria, ainda assim estaria muito próximo do valor correto, estando apenas 0,67% abaixo do limite constitucional. O que, de acordo com a jurisprudência do TCE, seria uma aplicação regular.

Com relação à inclusão das despesas de exercícios anteriores no cômputo dos gastos com a manutenção da saúde, o Interessado argumenta que a vedação do § 2º,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

art. 4º da Portaria GM nº 2.047/2002 só se aplica às despesas empenhadas e não liquidadas em exercícios anteriores e sua finalidade é evitar o cômputo dobrado de tais despesas.

Finalmente, no que tange à não aplicação dos recursos da saúde apenas pelo Fundo de Saúde, o Interessado aduz que se trata de uma falha meramente formal, decorrente do fato de o Fundo Municipal de Saúde ter sido criado bem antes da Emenda Constitucional nº 29, com característica de ser apenas uma estrutura contábil vinculada à Secretaria de Saúde. Mas que "mudanças já estão sendo feitas na estrutura do Fundo, para torná-lo apto ao cumprimento de suas missões institucionais, já se tendo, inclusive, promovido as necessárias alterações cadastrais junto à Receita Federal."

O MPCO destaca as seguintes decisões a respeito do assunto:

- No Processo TC nº 0980077-3 a aplicação do percentual de 14,23% foi um dos motivos considerados para julgar as contas do Prefeito de Ouricuri irregulares.
- No Processo TC nº 0905364-5, o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Igarassu teve as contas julgadas irregulares tão somente pelo fato de que as despesas com saúde foram executadas pela Secretaria de Saúde.

O MPCO destaca a reincidência desta falha, a não aplicação dos recursos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde foi expressamente determinada sob pena de multa, conforme a Decisão TC nº 0841/07, exarada nos autos do Processo TC nº 0402452-7, publicada no Diário Oficial em 26/07/2007:

DETERMINAR À ATUAL ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, SOB PENA DE MULTA NOS TERMOS DO ARTIGO 69 C/C O ARTIGO 73 DA LEI ESTADUAL N. 12.600/2004, QUE OBSERVE AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO RELATÓRIO DE AUDITORIA CONSOLIDADO, NOTADAMENTE PARA:

I - REALIZAR AS DESPESAS DA ÁREA DE SAÚDE POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ARTIGO 77, 3 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

Pelo descumprimento desta determinação do TCE, o *Parquet* de Contas sugere que seja aplicada a multa nos termos do art. 73, inciso XII da Lei Orgânica do TCE.

**9. Repasse a menor do duodécimo da Câmara de Vereadores**

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 3.465 a 3.467), apesar da Lei Orçamentária prever o repasse de R\$ 78.745.952,00 para a Câmara de Vereadores, o repasse foi de R\$ 76.930.007,84, o que poderia caracterizar o crime de responsabilidade previsto no inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

O Sr. João da Costa Bezerra Filho alega (fls. 3.545 e 3.546) que a informação do valor da cota do IPVA não consta na soma das transferências constitucionais, de forma que o valor obtido pela Equipe de Auditoria estaria incorreto, o que teria prejudicado a análise feita.

Não assiste razão ao Interessado, uma vez que o valor de R\$ 83.177.777,76 que ele alega ter sido olvidado pela Equipe Técnica desta Corte está presente na tabela da fl. 3.466.

Por outro lado, o raciocínio da Equipe de Auditoria também está equivocado. A irregularidade apontada é que foi repassado valor a menor à Câmara dos Vereadores, do que o previsto na Lei Orçamentária. No entanto, o que o inciso III do § 2º do art. 29-A da CF determina é que se trata de crime de responsabilidade enviar o repasse a menor **em relação à proporção** fixada na Lei Orçamentária. Ora, a que se refere esta "relação à proporção"? Refere-se à proporção entre o previsto e o realizado. Caso haja a arrecada prevista no orçamento (100 %), repassar duodécimo menor que o previsto poderia tipificar o crime de responsabilidade. No entanto, caso haja uma arrecadação diferente da prevista no orçamento, a mesma proporção de recursos originalmente previsto no orçamento deve ser repassado à Câmara de Vereadores - tanto a menor, quanto a maior.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE DUODÉCIMOS À EDILIDADE MUNICIPAL - RECEITA ESTIMADA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM QUE A PREVISÃO NÃO SE CONSUMA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LIMITADO PELA EFETIVA ARRECADAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Reconhece-se que a Ação Mandamental se presta a compelir Prefeito a repassar à Câmara Municipal o valor correspondente ao duodécimo da dotação orçamentária, no entanto, só há direito líquido e certo à quantia calculada com base na receita efetivamente arrecadada. O valor do duodécimo a ser repassado para a Câmara Municipal deve ser proporcional à sua parte prevista no orçamento global, porém com fundamento na receita arrecadada. (TJMG - AC 000.239.156-3/00 - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira - J. 11.03.2002)

O Relatório de Auditoria traz uma tabela à fl. 3.423 que mostra que a previsão de receita era de R\$ 2.622.386.991,00, mas a sua execução foi de R\$ 2.458.599.996,00 (93,75%). A Lei Orçamentária previa um repasse de R\$ 78.745.952,00 à Câmara, ou seja, 3,0% do valor a ser arrecadado. Como as receitas importaram em R\$ 2.458.599.996,00, mantendo-se a proporção (3,0%), o valor mínimo a ser repassado à Câmara de Vereadores foi de R\$ 73.757.999,88.

Como o repasse foi de R\$ 76.930.007,84, não houve violação do preceito constitucional, portanto o Sr. João



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

da Costa Bezerra Filho não incidiu em nenhuma irregularidade neste item.

**10. Irregularidades na gestão previdenciária**

Inicialmente o Relatório de Auditoria aponta a falta de alguns comprovantes e documentos relativos à gestão previdenciária. Este tópico já foi abordado no item 4.1. deste Parecer. Possivelmente em razão dessa omissão, a Equipe de Auditoria encontrou algumas divergências no repasse previdenciário, mas sem maiores consequências, como o relatado à fl. 3.471, em que o valor total repassado ao RECIFIN está correto, mas, aparentemente, há um erro de registro na parcela do empregado e na parcela do empregador.

Também há algumas divergências contábeis de dedução nos valores repassados dos pagamentos diretos de benefícios, que acarretaram uma transferência a maior de R\$ 7.916,18 para o RECIFIN e de R\$ 46.493,25 ao RECIPREV.

O Interessado não se manifesta acerca destas irregularidades.

No entendimento do MPCO, tratam-se de irregularidades de baixo potencial ofensivo<sup>2</sup> que merecem apenas uma recomendação no sentido de que não voltem a ocorrer. Note-se que os valores pagos a mais aos fundos de previdência da Prefeitura são pequenos e irrisórios quando comparados com o total dos recursos repassados a esses fundos<sup>8</sup>.

**1. Comprometimento dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS**

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 3.476 a 3.479), a partir de 2030 o RECIPREV tornar-se-á deficitário, o que aumentará ainda mais as despesas previdenciárias da PCR, que já tem que manter o deficitário RECIFIN.

Ainda que a situação do RECIFIN seja de permanente déficit, é a situação do RECIPREV que mais preocupa, uma vez que o RECIFIN tem caráter temporário, visando a cobrir as despesas previdenciárias relativas aos servidores admitidos até 16 de dezembro de 1998. Já o RECIPREV é um fundo permanente, para cuidar de todos os servidores admitidos a partir de 16 de dezembro de 1998. Atualmente, a alíquota de contribuição dos servidores ativos e inativos e pensionistas é de 12,82% e a do Município é de 15,94%. Mantendo-se estas alíquotas, a previsão é que já a partir de 2015 os fundos passem a ter um déficit de mais de cem milhões por ano, passando dos duzentos milhões em 2035.

A Equipe de Auditoria alerta que tanto o equilíbrio financeiro, quanto o atuarial da previdência própria do Município estão comprometidos, sendo necessário tomar medidas urgentes para reverter esta situação.

O Sr. João da Costa Bezerra Filho não se manifestou sobre este ponto.

Ainda que não se trate de uma irregularidade *stricto sensu*, as projeções para o RPPS da Prefeitura da Cidade



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

do Recife são alarmantes. Mantendo-se o atual cenário, o déficit do RPPS será igual ao que foi investido em 2009 com a saúde da população do Recife. Aliás, este cenário só não é uma realidade atualmente, porque, por enquanto, o RECIPIREV é superavitário. O atual déficit do RECIFIN já corresponde a mais de 60% do que se investiu em saúde.

Ressalte-se que se está falando de déficit. Os gastos da PCR com esses fundos é ainda maior, pois fora o déficit, também há a contribuição patronal. Na prática, a contribuição patronal está sendo não de 15,94%, mas de quase 27,7% e com um forte viés de alta.

Mister, portanto, que sejam tomadas medidas urgentes para sanear esse problema. Um possibilidade é dada nas sugestões de recomendações presentes no Relatório de Auditoria da RECIPIREV, exercício de 2009 e transcrita às fls. 3.478 e 3.479. O MPCO não sabe se essas são as medidas necessárias e suficientes, mas é preciso que algo seja feito para resolver esse problema. Sugere que a Prefeitura apresente um planejamento, com metas a médio e longo prazo, para sanar tal problema.

## **2. Irregularidades no RGPS**

Segundo a Equipe de Auditoria (fls. 3.480 a 3.490 e 3.508) estão ausentes os comprovantes de recolhimento de obrigações patronais junto ao RGPS no valor de R\$ 2.094.618,52. Adicionalmente, foi constatado que de R\$ 3.157.417,47 retidos dos servidores para o pagamento do RGPS, R\$ 2.434.744,50 não foram repassados ao INSS, tendo sido deixado como saldo para o exercício seguinte. Ademais, o valor computado como a ser repassado ao INSS referente à contribuição dos servidores foi R\$ 15.230,29 menor que o valor efetivamente retido dos salários. Finalmente, do valor que teria sido efetivamente repassado ao INSS falta a comprovante do recolhimento de R\$ 284.414,04.

Adicionalmente, o Relatório de Auditoria aponta que parte dos valores referentes à parcela retida do FPM denominada PARC/RET INSS é de responsabilidade do Poder Legislativo, no montante de R\$ 7.883.918,22, no entanto a Câmara Municipal não restitui à PCR esses valores.

A Defesa limita-se, basicamente, a abordar (fls. 3.546 a 3.548) a questão da parcela retida do FPM que é de responsabilidade da Câmara Municipal. De acordo com o interessado, no exercício de 2009, o Município foi ressarcido na importância de R\$ 2.576.961,31 e que esse valor não pôde ser maior por conta do art. 2º, § 4º da Lei 17.492/2008, que limita o valor do ressarcimento a 3,57% do valor repassado pelo Executivo.

Ao final de sua defesa, *em passant*, o Interessado afirma que a retenção do FPM foi superior ao que deveria ter sido em R\$ 1.845.119,19, o que comprovaria a inexistência de débito relativo ao exercício financeiro de 2009 com a Previdência.

Com relação ao ressarcimento do valor retido do FPM relativos aos débitos previdenciários da Câmara



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Municipal, consultando-se<sup>9</sup> a Lei nº 17.492/2008, nota-se que a mesma não tem um parágrafo quarto e que não há a previsão de nenhuma limitação do valor que a Câmara ressarcirá ao Executivo:

Art. 4º As despesas resultantes da negociação com o INSS feita pelo Poder Executivo, de débitos originários da Câmara Municipal serão suportadas pelo Poder Legislativo.

§ 1º Os débitos previstos neste artigo retidos no Fundo de Participação dos Municípios - FPM serão ressarcidos ao Poder Executivo pela Câmara Municipal mensalmente, a partir do mês subsequente à entrada em vigor da presente Lei.

§ 2º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 2 de setembro de 2008.

Destarte, o Interessado é responsável pela não cobrança de pelo menos<sup>10</sup> R\$ 5.306.956,91 da Câmara Municipal do Recife, referente ao desconto feito no repasse do FPM por conta de dívidas previdenciárias do Poder Legislativo.

Com relação aos débitos junto ao INSS, a alegada retenção a maior na parcela do FPM deveria estar evidenciada na Prestação de Contas, a fim de que a Equipe de Auditoria pudesse averiguá-la, o que não foi o caso. No entanto, mesmo que tão retenção a maior tenha ocorrido, não significa que não haja débitos junto ao INSS. De acordo com o Relatório de Auditoria, não foram repassados ao RGPS R\$ 2.434.744,50. Em se aceitando que houve uma retenção a maior no valor de R\$ 1.845.119,19 e que, portanto, se faça a compensação do débito, ainda assim a PCR seria devedora de **R\$ 589.625,31 ao INSS**, no exercício de 2009. Valor esse que foi descontado dos servidores, mas não repassado ao INSS, o que tipificaria a conduta objetiva<sup>11</sup> do crime previsto no art. 168-A do Código Penal.

#### **4. CONCLUSÃO**

**Considerando** a ausência de fundamento para que seja elaborado um novo Relatório de Auditoria, pois não houve fato novo ou anexação de documento relevante para tanto; e

**Considerando** que o não atendimento do pleito do interessado em nada afeta o seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

O MPCO opina no sentido de que a questão preliminar suscitada pelo Sr. João da Costa Bezerra Filho seja indeferida.

**Considerando** a ausência de documentos na Prestação de Contas;

**Considerando** a apresentação de documentos preenchidos de forma incorreta, como reconhecido pelo próprio interessado;



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**Considerando** a desconformidade do sistema de controle interno com Resolução TC nº 01/2009;

**Considerando** as irregularidades na gestão financeira, incluindo o não detalhamento dos restos a pagar e a não consolidação, na Prestação de Contas, das contas da administração indireta e da Câmara de Vereadores;

**Considerando** as frequentes republicações do RREO e do RGF;

**Considerando** o investimento de menos de 21% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**Considerando** que não é a primeira vez que o TCE detecta investimentos em educação bem abaixo do mínimo constitucionalmente exigido;

**Considerando** os indicadores de educação das escolas públicas municipais do Recife;

**Considerando** o resultado do julgamento do Processo TC nº 1002232-6 - Fundo Municipal de Saúde PC 2009, que considerou indevida a contabilização de gastos com manutenção de vias, estradas e praças e despesas de exercícios anteriores no cômputo da aplicação mínima em saúde, e, portanto, que o percentual aplicado nas ações e serviços públicos de saúde foi de 14,33%;

**Considerando** a Decisão TC nº 0841/07, exarada nos autos do Processo TC nº 0402452-7, publicada no Diário Oficial em 26/07/2007, que determinou, sob pena de multa, a realização das despesas da área de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde;

**Considerando** que apenas 10,83% dos recursos investidos em saúde pela PCR foram por meio do Fundo Municipal de Saúde;

**Considerando** o Comprometimento dos equilíbrios financeiro e atuarial do RPPS, cujo déficit deve superar os cem milhões de reais em 2015 e passar dos duzentos milhões de reais em 2035;

**Considerando** que por conta do déficit do RPPS, a alíquota efetiva que a PCR vem pagando é superior a 27,5% e com forte viés de alta, apesar de legalmente ser de 15,94%;

**Considerando** a não cobrança de pelo menos R\$ 5.306.956,91 da Câmara Municipal do Recife, referente ao desconto feito no repasse do FPM por conta de dívidas previdenciárias do Poder Legislativo;

**Considerando** o não repasse ao INSS de pelo menos **R\$ 589.625,31** referentes à contribuição do empregado; e

**Considerando** o crime previsto no art. 168-A do Código Penal.

O MPCO opina no sentido de que a presente prestação de contas seja julgada **irregular**, impondo ao Prefeito João da Costa Bezerra Coelho **multa** nos termos do art. 73, XII da Lei Orgânica do TCE e que o parecer prévio seja no sentido da não aprovação das contas.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

O MPCO também opina no sentido de que seja remetido ao MPPE processo Destaque para apuração do possível crime de apropriação indébita previdenciária. Finalmente, o MPCO sugere que sejam exaradas as seguintes recomendações, além daquelas propostas pela Equipe de Auditoria às fls. 3.508 e 3.509:

- Sejam respeitados os limites constitucionais mínimos de investimentos em educação e saúde;
- Não sejam computadas despesas indevidas como investimentos em educação e saúde;
- Sejam tomadas providências urgentes para sanar os problemas financeiros e atuariais do RPPS;
- A documentação apresentada na Prestação de Contas esteja em conformidade com o determinado pelo TCE;
- Haja uma melhoria nos sistemas de informações, a fim de que os dados disponíveis à administração, a qualquer tempo, sejam precisos e completos;
- Prefeitura apresente um planejamento, com metas a médio e longo prazo, para sanar o déficit previdenciário;
- Seja cobrado da Câmara de Vereadores os valores descontados do FPM por dívidas daquela Casa, em consonância com a Lei Municipal nº 17.492/2008;

É o Parecer.

- 
- 1A maior nota do ranking de educação pertence a Moreilândia, com 0,8086.
- 2O que significa dizer que Recife se encontra na metade inferior da qualidade de educação dentre todos os 5.563 municípios brasileiros.
- 3No Relatório de Auditoria consta com Decisão 0700841, mas o número correto é 841/07.
- 4Totalizando o valor de R\$ 52.580.909,76
- 5Merece ser transcrito parte do Relatório de Auditoria do Processo TC nº 1002007-0: "Associar gastos de assistência à saúde de servidores com a função governamental EDUCAÇÃO ou mesmo SAÚDE (para os servidores não pertencentes ao setor de educação) não parece ser algo consistente tendo em vista que este tipo de dispêndio não contribui efetivamente para a manutenção e desenvolvimento da educação nos termos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases nem tampouco é utilizado para a assistência à saúde em geral da sociedade, desde que **se trata de benefício usufruído com exclusividade por servidores públicos, sendo então típico gasto de natureza administrativa.**" [grifou-se]
- 6Dos R\$ 227.553.816,17 investidos em saúde, só R\$ 24.643.828,15 o foram por meio do Fundo de Saúde.
- 7Seria preocupante caso o Município estivesse repassando valores a menor aos Fundos Previdenciários.
- 8De acordo com as tabelas às fls. 3.471 e 3.472, os valores repassados aos dois fundos totalizaram cerca de cento e dez milhões de reais. Portanto, essas discrepâncias correspondem a menos de 0,05% dos recursos envolvidos.
- 9Texto disponível na página da internet da Câmara Municipal do Recife, <http://www.camara.recife.pe.gov.br/legis>, em 03 de janeiro de 2012.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

10 Considerando-se que de fato houve a restituição de R\$ 2.576.961,31, como alegado pelo Interessado, fato que não é corroborado pelo Relatório de Auditoria.

11 O que não significa que caracteriza o crime, pois seria necessário analisar a conduta subjetiva do crime, mister que não é da competência de uma Corte de Contas.

Retornaram-me os autos em 05.01.2012.

É o relatório.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR):

Inclusive, eu queria fazer uma observação que com relação a este processo eu já havia proferido meu voto na sessão que foi realizada ainda no exercício anterior. E após haver proferido o voto, houve um pedido de vista tanto do Conselheiro João Campos, como do Conselheiro Romário Dias que solicitaram algumas diligências com relação a este processo da Prefeitura do Recife.

O meu voto fundamentou-se principalmente no sentido da rejeição das contas tendo em vista que o Prefeito do Recife, à época, não aplicou em educação 25%, aplicação foi de 20 vírgula alguma coisa. Então este processo me foi devolvido agora no início deste exercício, agora um problema de saúde foi, foi um percentual muito pequeno. Eu me fundamentei mais pela rejeição pelo problema da educação.

Então o meu voto está mantido com relação ao que foi publicado na época e eu indagaria só dos Srs. Conselheiros, se existe alguma divergência quanto ao voto publicado.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO CARLOS BARBOSA PIMENTEL:

Sr. Presidente,

Só curiosidade qual o percentual que foi aplicado?

CONSELHEIRO CARLOS PORTO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR):

Foi 20.47%, alguma coisa assim.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO CARLOS BARBOSA PIMENTEL:

Eu sou relator do exercício 2008, já julguei está sendo alvo de embargo de declaração, que eu coloquei na pauta da próxima terça-feira e que também era outro gestor, o Prefeito João Paulo. Também no exercício 2008 essa omissão já tinha acontecido e é justamente a razão pela rejeição das contas de 2008 também.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS:

Quando eu e João Campos pedimos deste processo, é porque nós achávamos que Recife, uma cidade tão grande, tão polêmica na área da educação, tanta criança hoje perambulando achávamos que podia ter algum equívoco, mas analisando os autos verificamos que realmente não tem como você ultrapassar os 20 pontos alguma coisa. Quer dizer, isso realmente é muito ruim, para uma cidade feito Recife não ter um aproveitamento na área escolar e não haver uma dedicação maior dos gestores públicos na aplicação dos recursos para que melhore as escolas, melhore a educação, melhore todo sistema educacional numa cidade tão problemática como vive o Recife ultimamente.

Então eu quero até justificar o meu pedido de vista, justamente com João Campos, nós conversamos muito na época sobre este processo, Conselheiro Carlos Porto sabe disso e eu quero manter e eu voto estritamente da forma como o Conselheiro Carlos Porto apresentou o voto.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR):

Inclusive o caso de Recife, é um caso que chama atenção. Em 2010 foi aplicado 22.72, em 2009, 20.67, em 2008 15.43, 2007 23.50, 2006 22.28, 2005 20.13. Apenas em 2004 foi aplicado 25.28, então o Recife tem sido historicamente não aplica os valores na educação.

DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO (PROCURADORA):

Inclusive esse de 2010 que V.Exa. se refere ele está pendente de julgamento ainda, mas passou por mim eu emitir um Parecer recomendando justamente a emissão de Parecer Prévio pela rejeição, porque tal como neste caso e no caso de 2008 há significativa falta de recursos para se atingir o mínimo na educação e na saúde, porque muito embora na saúde o percentual seja pequeno para atingir o 15, quando se trata de Recife é da ordem de milhões os valores que deixaram de ser aplicados. Então, muito embora, se fosse só essa a irregularidade da saúde 14. alguma coisa, percentual pequeno pudesse ser flexibilizado quando isso se associa a uma falha grave como a da educação e que são muitos recursos não tem como não considerar também para emitir o Parecer pela rejeição.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS:

Só 2007 que chegou a 23 pontos alguma coisa, com parecer favorável na época, porque Olinda .... também só era essa a irregularidade.

**VOTO DO RELATOR**

Acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas, fazendo dele minhas razões de decidir no presente julgamento.

Cabe, ainda, ressaltar que, em consulta a sistemas informatizados deste Tribunal e de informações da DICC/DCM, obtive, dos trabalhos da auditoria desta Casa, as seguintes informações, quanto aos percentuais de aplicação na manutenção do ensino em relação às receitas de impostos e transferências, alcançados pela Prefeitura da Cidade de Recife, nos exercícios financeiros de 2004 a 2010:

<b>Processo TC n°</b>	<b>Modalidade</b>	<b>Exercício Financeiro</b>	<b>% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>
1103919-0	Prestação de Contas	2010	22,72%
1002427-0	Prestação de Contas	2009	20,67%
0902100-0	Prestação de Contas	2008	15,43%
0801828-5	Prestação de Contas	2007	23,50%
0701692-0	Prestação de Contas	2006	22,28%
0601570-0	Prestação de Contas	2005	20,13%
0501736-1	Prestação de Contas	2004	25,28%

Dos dados obtidos, vê-se que, desde o exercício financeiro de 2005, a Prefeitura da Cidade do Recife não vem conseguindo aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, o mínimo exigido pela Constituição Federal. Especificamente, em 2009, de acordo com o Relatório de Auditoria, o valor mínimo a ser aplicado seria R\$ 396.880.600,95, mas só foram



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

investidos R\$ 328.144.865,73, ou seja, deixou-se de aplicar a quantia de R\$ 68.735.735,22.

No Parecer ministerial, chamou-se a atenção para os indicadores da educação, onde consta que a Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (FIRJAN) publicou o Índice FIRJAN de desenvolvimento municipal (IFDM), com os dados de 2009, e que no quesito educação, o Recife aparece em 30º lugar, com nota 0,7176 (comparando-se com o resto do país, Recife fica abaixo da média, que é 0,7506). Acrescentou o procurador ministerial que, de acordo com o Relatório Consolidado do Primeiro Monitoramento de Auditoria Operacional (Processo TC N° 1002338-0), na Prova Brasil 2009, a nota dos alunos da rede municipal dos 2 primeiros ciclos foi a segunda mais baixa dentre as capitais nordestinas, à frente apenas de Natal.

Como dito no parecer do MPCO, trata-se de irregularidade grave, que enseja a rejeição das contas ora em apreciação.

Ante ao exposto, profiro o seguinte Voto:

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria da Divisão de Contas da Capital do Departamento de Controle Municipal - DICC-DCM (fls. 3405-3510/Vol. XVIII);

CONSIDERANDO a peça e os documentos da defesa apresentada pelo interessado (fls. 3526-3619/Vol. XVIII);

CONSIDERANDO a fundamentação e o opinativo constantes no Parecer MPCO n° 604/2011 (fls. 3624-3645/Vol. XVIII);

CONSIDERANDO a aplicação de 20,67% das receitas tributárias e de transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino, não atingindo o patamar mínimo de 25% estabelecido pelo artigo 212 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que desde o exercício financeiro de 2005 (até 2010 inclusive), a auditoria deste Tribunal vem detectando reincidentemente investimentos em educação abaixo do mínimo constitucionalmente exigido; como, a exemplo, no Parecer Prévio proferido no Processo TC n° 0801828-5 (Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Recife a rejeição das contas do Prefeito, Sr. João da Costa Bezerra Filho, relativas ao exercício financeiro de 2009, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e,



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

DETERMINO o encaminhamento de cópias da ITD e do Parecer Prévio ao MPCO para providências cabíveis junto ao MPPE.

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito da Cidade do Recife adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- a) Instruir a prestação de contas anual com todos os documentos e informações exigidas pela Resolução deste Tribunal que regulamenta a matéria;
  - b) Cumprir as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na elaboração dos demonstrativos contábeis;
  - c) Atentar para o correto preenchimento do RREO e do RGF, evitando republicações;
  - d) Aplicar o mínimo exigido pela Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino e na manutenção da saúde;
  - e) Não utilizar recursos constitucionalmente vinculados para a educação no pagamento de bolsa escola, serviços de estagiários, fardamento escolar, despesas de exercícios anteriores e pagamento de assistência médica e odontológica;
  - f) Não utilizar recursos constitucionalmente vinculados para a educação no pagamento de ticket refeição, aquisição de combustível e locação de veículos da Guarda Municipal;
  - g) Observar o preceito constitucional que determina a aplicação dos recursos em despesas com ações e serviços de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde;
  - h) Não utilizar recursos constitucionalmente vinculados para a saúde em manutenção e conservação de avenidas, ruas, praças e vias;
  - i) Não incluir as despesas de exercícios anteriores nos valores das despesas próprias de saúde;
  - j) Obter da Câmara Municipal o reembolso pelos descontos sofridos no FPM em função do acordo realizado entre a Prefeitura e o INSS para o pagamento de parcelamento de débitos previdenciários do Poder Legislativo do Município;
  - k) Recolher ao INSS, no prazo estabelecido pela Lei nº 8.212/91, as contribuições dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social descontadas na folha de pagamento.
  - l) Adotar medidas que viabilizem um maior equilíbrio entre as despesas e a receitas do Regime Próprio de Previdência - RPPS municipal, evitando o colapso deste.
-



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

OS CONSELHEIROS ROMÁRIO DIAS E CARLOS BARBOSA PIMENTEL VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.  
MAM/CL

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13/03/2012  
PROCESSO TC Nº 1002427-0  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE,  
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009  
INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO (PREFEITO)  
ADVOGADO: DR. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PROCURADOR  
GERAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

**TURNO 01 - VALE**

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**

Srs. Conselheiros, Sra. Procuradora:

Inicialmente, eu trago, por uma questão de ordem, relativo a um processo que permanece em pauta, cujo relator é o Conselheiro Carlos Porto, um processo referente à Prestação de Contas da Prefeitura da Cidade do Recife - Processo TC nº 1002427-0 -, é uma questão de ordem que previamente eu tive a oportunidade de encaminhar, por escrito, aos eminentes Conselheiros, e que na verdade converte em diligência o julgamento para que o órgão técnico, a auditoria, se manifeste sobre alguns pontos, especificamente em relação, por exemplo:

- I) Qual a justificativa para se colocar entre as deduções das despesas aplicadas em ensino o total da complementação da União?
- II) Visto que a Resolução adota o modelo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional, para recebimento desta Corte, por que os valores dos Restos a Pagar não processados ... (???-00.01.30)... são retirados por completo no cálculo feito no Relatório de Auditoria?
- III) Qual a justificativa para serem retiradas as despesas com ensino da totalidade dos valores gastos com despesas de exercícios anteriores?



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- IV) O Relatório de Auditoria, assim como o relatório constante do processo de prestação de contas da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores, afirma que foram gastos recursos do ensino através da Previdência Municipal, para assistência médico-odontológica dos servidores da Secretaria.

Peço que esse item, também, seja melhor esclarecido, nos termos da questão de ordem.

Registro que a questão de ordem não toca ... (???-00.02.02) ...o voto do eminente Relator, é apenas um esclarecimento para que eu possa firmar meu convencimento. O processo encontra-se com vistas ao meu Gabinete, de forma que isso é fundamental para eu votar e submeto por uma questão de ordem efetivamente a um pedido sucessivo de vista do eminente Conselheiro Carlos Porto e, como procedimento, caso seja aprovada a questão de ordem, após esses esclarecimentos, vou encaminhar imediatamente ao Gabinete do Conselheiro Romário Dias, que após firmar seu convencimento, devolverá o processo em mesa para que o eminente Relator possa efetivamente colocá-lo em pauta novamente.

**CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS:**

Eu não sei se nesse caso o relator é que colocaria em pauta novamente, já que emitiu o voto, eu tenho uma dúvida com relação a isso, se não seria quem pediu vista, que acho que é um caso que não ocorreu desde que estou aqui no Tribunal, há 05 anos, não vi nenhum caso de vista que o Relator já deixou o voto e que, posteriormente, quando o processo voltou, porque já vi casos em que o processo voltou ainda dentro do prazo, o relator já tinha dado o voto, e ele, simplesmente, disse que permanecia com o voto e os outros votariam, não sei se nesse caso como é que faria. Esse é o primeiro ponto.

O segundo ponto, tenho minhas dúvidas se seria melhor, concordo plenamente com o que V. Exa. colocou, não tenho dúvidas com relação a nenhum ponto, todos eles, mas como também pedi vista na ocasião, desconheço alguns pontos, não seria melhor o processo ir para o meu Gabinete, para que eu pudesse acrescentar, ou só concordar com o que está aqui, para que depois ele não viesse para mim, para que eu passasse mais 08 ou 10 sessões, 05 sessões, e, assim, fosse procrastinando a decisão final.

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

V. Exa. tem toda a razão, até mesmo para otimizar e acelerar o julgamento, de forma que sugiro, se não tiver objeção, que essa questão de ordem seja votada, em seguida remeto para o Gabinete de V. Exa., mas não vou nem submeter à votação a questão da inclusão em pauta. Depois, nós podemos até discutir essa questão, porque me parece que a praxe, pelo menos a prática no Tribunal é que quem pede vista devolve à mesa ao Relator, com ou sem voto, me parece que é uma prerrogativa do Relator, antes de encerrado o julgamento colocar o processo em pauta, até mesmo porque em tese o Relator poderá mudar o voto, antes de encerrado o julgamento. Então, enquanto não julgado, o processo fica, digamos, no comando do Relator.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - RELATOR:**

É quem preside o julgamento, não é?

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**

É, é o Relator, que vai ter que estar presente, para prestar esclarecimentos, inclusive, até para se evitar nulidade. De forma, que submeto essa questão de ordem, após o que, vou remeter o processo para o Conselheiro Romário Dias que, após essa análise, se tiver algum esclarecimento suplementar, trará para deliberação da Turma e depois me devolverá o processo. a preocupação de V. Exa. é absolutamente pertinente, para otimizar, inclusive, a diligência.

**PROCURADORA MARIA NILDA DA SILVA:**

Princípio da celeridade processual, não é? E, também, princípio da busca da verdade material, acho que se o Relator, os Exmos. Conselheiros não se sentem seguros para proferir o voto, não vejo nenhum problema que haja realmente uma diligência, pois quem preside o processo é o Relator mesmo.

**CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS:**

Eu queria dizer ao Ministério Público o seguinte: nas contas de 2004 até hoje, salvo melhor juízo, o único processo que foi julgado foi de 2007, e foi eu que julguei, da Prefeitura da Cidade do Recife. Então, como tenho um voto, e



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

alguns pontos que o Relator traz, eu trouxe do meu voto, aprovando, inclusive, e outros rejeitando, tenho que verificar isso, para não ficar, vamos dizer, de duas formas, porque votei em 2007 a Prefeitura do Recife e o de hoje, que é de 2009, se não me falha a memória. Então, essa é a razão primordial que gostaria de ver.

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**

Então, com a manifestação favorável do Ministério Público, submeto à votação a questão de ordem. Alguma divergência? Sem divergência, foi aprovado.